



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 103/ ~~2004~~ 2005
SESSÃO DE :27 /01 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/285/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915343
RECORRENTE : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS , ação fiscal referente à constatação de que a acusada deixou de recolher o ICMS referente às saídas de insumo (farinha de trigo) para industrialização, com imposto diferido, que não retornou em forma de produto acabado (macarrão). Infringência aos arts. 66, 68 e 421 do Decreto 21.219/91, com penalidade no art. 767, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal. Autuação PROCEDENTE. Recurso voluntário não conhecido, tendo em vista a Declaração de EXTINÇÃO do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no período de maio a dezembro/1995, deixou de recolher o ICMS referente às saídas de insumo(farinha de trigo) para a industrialização., com ICMS diferido, que não retornaram em forma de

produto acabado (macarrão) no valor de R\$ 74.337,99 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 767, inciso I, alínea " c " do Dec. nº 21.219/91.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 44.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- que o auto de infração não se baseou em regular levantamento específico de estoque/transferências para industrialização de farinha de trigo e demonstrativo de custos de produção em relação a imputação a qual está sendo acusada;
- 3- que não existe demonstração de como a fiscalização chegou a referido percentual de perdas ou descartes, pois tal percentual foi aleatoriamente escolhido;
- 4- que a autuação é conseqüência da ação precipitada do agente fiscal;
- 5- que seja realizado uma perícia contábil e pede a nulidade do auto de infração.

Temos a ressaltar que, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato.

O ilustre julgador singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, repetindo os mesmos pontos da peça impugnatória.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da argüição de nulidade.

O Consultor Tributário determinou uma diligência, solicitando junto a órgãos oficiais, uma tabela do processo de transformação da farinha de trigo in natura em macarrão , como também que a autuante apresente a tabela utilizada para elaboração dos cálculos que formou a base de cálculo do auto de infração.

No laudo pericial consta que, segundo o Departamento de Tecnologia de Alimentos da UFC o rendimento do macarrão é 93% da farinha de trigo e anexa a informação prestada pela autuante.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e mantém a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

Os membros da 2ª Câmara resolvem, por maioria de votos, converter o processo em nova diligência, para que seja verificado junto a outro fabricante de macarrão, com relação ao procedimento de remessa de farinha de trigo para industrialização de

macarrão,, para que se possa determinar o percentual de quebras e descartes do insumo para o produto acabado.

Foram enviados ofícios para a empresa M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos S/A e novamente para a UFC, que não foram respondidos.

A empresa, no dia 15 de dezembro de 2004, efetuou o pagamento do crédito tributário.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se a inicial de falta de recolhimento do ICMS referente às saídas de insumo (farinha de trigo) para industrialização, com imposto diferido, que não retornou em forma de produto acabado (macarrão), referente ao período de maio a dezembro de 1995.

Inicialmente, o advogado da autuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, como também não merece reparo a decisão singular.

Surgiram dúvidas quanto seria realmente o percentual de perdas no processo de transformação e foi solicitada através do grupo de perícias, informação de outro fabricante acerca do procedimento e de fatores que influenciam no processo industrial, para que pudéssemos determinar o referido percentual. O laudo pericial informa que não houve nenhuma manifestação por parte das instituições solicitadas.

Conforme Sistema de Parcelamento Fiscal - Consulta de Auto de Infração, em anexo, constatamos que a empresa efetuou, em 15 de dezembro de 2004, o pagamento do crédito tributário.

Pelas considerações expostas, não conheço do recurso voluntário e declaro Extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

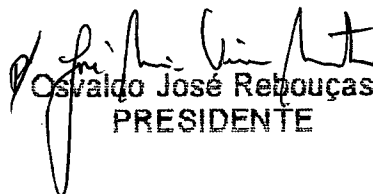
É o voto

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÊDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e declarar EXTINTO o processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2004.

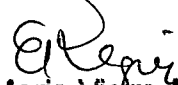

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

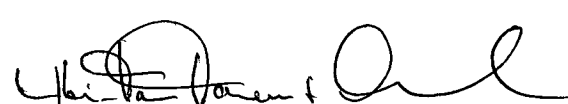
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

P1 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO